



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos



**ACÓRDÃO Nº 1.979/2020.**

**PROCESSO TC/013084/2020**

**DECISÃO: Nº 1.059/2020.**

**ASSUNTO:** Consulta – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**CONSULENTE:** Des. Sebastião Ribeiro Martins – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

**RELATOR:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, QUANDO TAIS NOMEAÇÕES CONFIGURAM REPOSIÇÃO DECORRENTE DE PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 173 QUE VEDE NOMEAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL NO ANO DE 2020.**

1. VOTO pelo conhecimento da presente consulta, considerando a relevância da matéria e, no mérito, com fulcro no art. 238, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com a manifestação técnica e parecer do Ministério Público de Contas seja a consulta respondida nos termos expostos na fundamentação do parecer ministerial:

a) Sim. É possível nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular Poder ou Órgão a nomeação de servidores efetivos aprovados em concurso público homologado antes do início do citado período, com o objetivo de reposição decorrente de Programa de Aposentadoria Incentivada, desde que: 1) haja comprovação cabal do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, ao art. 37, XIII e art. 169, § 1º da Constituição Federal; 2) seja demonstrado, de maneira inequívoca, que o índice da despesa com pessoal não restará comprometido; e 3) seja demonstrada a existência de dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas, de forma a não comprometer o mandato subsequente.

b) Não existe óbice para as nomeações de servidores no Poder Judiciário Estadual no ano de 2020, desde que a

situação se enquadre nas hipóteses previstas no inciso IV do art. 8º da referida lei, a saber: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

***Sumário:** Consulta – Tribunal de Justiça/PI, exercício 2020. Conhecimento da presente Consulta e, no mérito, responder ao Órgão Consulente nos termos do Voto do Relator (Peça 11). Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conhecer da Consulta em razão da relevância da matéria, e no mérito, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 11), por respondê-la, em consonância com a manifestação técnica e o parecer ministerial, nos termos seguintes: **1º Quesito: O Poder Judiciário pode nomear servidores aprovados em concurso público homologado antes do início do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, quando tais nomeações configurem reposição decorrente de Programa de Aposentadoria Incentivada?** Resposta: É possível, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular Poder ou Órgão, a nomeação de servidores efetivos aprovados em concurso público homologado antes do início do citado período, com o objetivo de reposição decorrente de Programa de Aposentadoria Incentivada, desde que: 1) haja comprovação cabal do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, ao art. 37, XIII e art. 169, § 1º da Constituição Federal; 2) seja demonstrado, de maneira inequívoca, que o índice da despesa com pessoal não restará comprometido; e 3) seja demonstrada a existência de dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas, de forma a não comprometer o mandato subsequente; **2º Quesito: Existe óbice na Lei Complementar nº 173 que vede nomeações no Poder Judiciário estadual no ano de 2020?** Resposta: Não existe óbice às nomeações de servidores no Poder Judiciário Estadual no ano de 2020, desde que a situação se enquadre nas hipóteses previstas no inciso IV do art. 8º da referida lei, a saber: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039 Virtual, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subs. Jackson Nobre Veras**

**Relator Substituto**

(Portaria nº 413/2020)